



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Lei Municipal nº 929/2002

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições institucionais, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão do dia 17 de janeiro do ano em curso, aprovou por unanimidade e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

EMENTA: Disciplina o acondicionamento de lixo proveniente de construção, demolição, terraplanagem, desterro, podaço, jardinagem e dá outras providências.

Art.1º - A execução dos serviços de limpeza pública recolhimento, transporte e deposição de lixo de competência municipal é realizado pela Secretaria de Infra-Estrutura e através do Departamento de Limpeza Urbana.

Art.2º - Constitui infração o depósito de lixo proveniente de construção, demolição, terraplanagem, desterro, podaço, jardinagem em quantidade superior a 0,15m³ equivalente a 150 (cento e cinquenta) litros, em vias, passeios, canteiro, jardins, áreas e logradouros públicos.

§ 1º - Os infratores de que trata o caput deste artigo serão intimados para no prazo de 24 horas, fazer a remoção do lixo proveniente da podaço jardinagem, etc. E de 72 horas para a retirada dos entulhos provenientes de: construção, demolição, terraplanagem, desterro, etc. Em vias, passeios, jardins, áreas e logradouros públicos.

§ 2º - O não atendimento aos termos da intimação, bem como a reincidência de que trata o caput deste artigo, seus infratores serão multados, tendo seus instrumentos apreendidos, removidos para o depósito da Prefeitura da Cidade da Ilha de Itamaracá e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multa devidas, ficando até completa resolução do problema a obra paralisada.

Art.3º - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como para a imposição das sanções dela decorrentes, caberá, concorrentemente à Secretaria de Obras Municipal, à Secretaria de Planejamento Municipal e a Guarda Municipal, cumprindo ao Chefe do

Executivo Municipal, estabelecer por regulamento, as atribuições de cada uma destas instituições.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.4º - Toda construção, demolição, reforma ou similar, licenciada a partir da publicação desta lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser lotada de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, com receptáculos de lixo e resíduos, seguindo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento sob pena de sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - As construções licenciadas a partir desta Lei e que não estejam utilizando vias públicas, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos para colocação dos detritos referidos no artigo 4º ficarão isentos das sanções aplicadas por essa Lei.

Art.5º - O volume do lixo que exceder os estabelecidos nos artigos 2º, 6º e 7º desta Lei, somente poderá ser depositado nos locais previamente determinados pela Secretaria de Obras do Município.

Parágrafo Único - Em caso de aterro gerenciado pelo Poder Público, caberá pagamento de taxa a ser definido em regulamento.

Art.6º - As edificações de destinação não residencial e os prédios residenciais construído a partir da vigência do presente diploma legal, deverão ser dotados de abrigo para recipiente de lixo, consoante postura, modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento próprio.

Art.7º - É proibido nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicação de matérias impressos diversos, distribuídos normalmente, atirados de veículos, edifícios ou qualquer outro meio, sempre que resultar em lixo a ser coletado.

§ 1º - Os infratores terão o material sumariamente apreendido, sem prejuízo de multa previsto nesta Lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a distribuição de propaganda de caráter educativo ou institucional, ou material de interesse público previamente submetido à aprovação do órgão municipal encarregado da limpeza urbana.

§ 3º - Será respeitável o princípio de independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como Sindicatos, Associações e similares para a informação à População dos fatos importantes que ocorram no

Município através de aviso, panfletos e outro material que seja utilizado com este intuito, devendo para tanto solicitar a autorização do Órgão Municipal.

Art.8º - Os responsáveis por imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados na forma e sob as sanções da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.9º - É proibido consertar ou recuperar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos de grande circulação que impeçam ou prejudiquem o trânsito, ou eventos que ocorram no Município.

Art.10 - O estacionamento de veículos, a marcação ou reserva, por particulares, de locais públicos para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetivos, de forma que perturbem, prejudiquem ou impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, quando não prontamente atendida pelo particular a sua remoção, ensejará a apreensão do bem e materiais e o pagamento de multa e despesas decorrentes.

Art.11º - Para a cobrança executiva das multas aplicadas em decorrência do disposto da presente Lei, devidamente inscrita na Dívida Ativa, será feita através da Procuradoria Jurídica do Município ou mediante procedimento licitatório, promover a terceirização do serviço a escritório de advocacia especializado.

Art.12 - Os infratores das disposições desta Lei, ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na data anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas na legislação própria.

Art.13 - Instituirá também o pedido de aprovação de projeto de construção, reforma, demolição, habite-se, aceite-se e licença de funcionamento, certidão negativa de débito relativo à limpeza urbana, a ser fornecida pela Secretaria de Finanças conjuntamente com a Secretaria de Infra-Estrutura.

Art.14 - O Chefe do poder executivo Municipal regularizará na matéria tratada nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando inclusive os pontos em que os particulares deverão colocar a metralha e entulhos.

Art.15 - Os valores no anexo desta Lei serão revistos anualmente mediante Decreto Municipal, bem com, os valores arrecadados com as multas presentes serão destinados à limpeza urbana.

Parágrafo Único - A revisão desses valores não poderão ser superiores aos índices de inflação ocorridos no exercício anterior.

Art.16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.17 - Revogam-se todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da Ilha de Itamaracá, aos 04 de fevereiro de 2002.

MARCUS AUGUSTO CORDEIRO DOS SANTOS

- Prefeito -